



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

IA. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº *146/00*

SESSÃO : 66ª. Sessão Ordinária de 04 de Maio de 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0141/98 — AI: 1/9717721

RECORRENTE: NORT SCAP PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento fiscal efetuado nas entradas e saídas de mercadorias e nos estoques [inicial e final] da autuada. Al **PROCEDENTE.** Decisão amparada nos arts. 2º , XII; 120, I; 126, I e 761 do Dec. Nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" do referido Diploma Legal. Recurso tempestivo conhecido. Provimento negado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta da peça vestibular do processo sob meu exame, pelo auditor do tesouro estadual designado para efetuar a ação fiscal [profundidade normal] sobre as atividades comerciais do estabelecimento identificado na folha inicial desta Resolução que, constatou ter ocorrido o que se denomina *Omissão de Vendas*, nas operações comerciais com os produtos *relativos a autopeças* pertinentes ao exercício fiscal [fechado] de 1995, considerados, no levantamento empreendido, os estoques iniciais e finais, as compras e vendas. Consta na peça essencial (o AI) a indicação dos dispositivos infringidos e os que estão a ensejar a sanção aplicável.

Importou, o feito, a preços históricos, em:

Base de Cálculo.....	R\$ 44.130,00
Imposto/ICMS.....	R\$ 7.502,10
Multa.....	R\$ 17.652,00
TOTAL.....	R\$ 25.154,10

O documento *Informações Complementares*, contém o demonstrativo do crédito tributário, relacionando e acostando a documentação que deu embasamento à autuação.

Tempestivamente, a autuada compareceu ao feito e apresentou a *Impugnação*. O julgador monocrático decide pela procedência do feito.

Interposto o recurso voluntário ao E. Conselho de Recursos Tributários, a Consultoria Tributária emitiu Parecer no sentido de manter a decisão recorrida, sendo corroborado, o entendimento, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

- O crédito tributário apurado, do qual resultou a lavratura do Auto de Infração, se encontra consubstanciado em farta documentação comprobatória do ilícito fiscal, caracterizado pela saídas (= vendas) de mercadorias sem a emissão correspondente de documentos fiscais).
- A ação fiscal circunscrita a jan/dez do ano de 1995, um exercício fiscal [fechado], portanto, utiliza, para fins de apuração, o seguinte: Livros Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Inventário, Livro Registro de Apuração do IMCS, as notas fiscais de entradas e as de saídas.
- Examina, ainda, o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, os documentos de obrigação acessórias (GIM/GIDEC etc.) e comprovantes do recolhimento no exercício sob fiscalização.
- Daí resultou, pelo agente fiscal, a elaboração das seguintes planilhas:
 - 1. Relatório de Entradas de Mercadorias;
 - 2. Relatório de Saídas de Mercadorias;
 - 3. Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.



- De tais planilhas, compatibilizando o que se encontrava em estoque no início do ano de 1995, as compras e vendas efetuadas no mesmo ano e o que restou, em estoque final daquele mesmo ano, significando o estoque inicial do exercício de 1996, que do movimento operacional no ano de 1995, mercadorias que importaram no valor de R\$ 44.130,00 não constavam dos estoques e nem fora apresentada a documentação fiscal que acobertasse referida saída. Como tal, não é pressuposto, mas prova material de muita plausibilidade de que ocorrera a saída, qualquer que tenha sido o motivo (saídas a qualquer título), de mercadoria sem emissão de documentos fiscais. Isso denota cometimento de infração à legislação tributária.
- A imputação em referência não foi contraditada, não se vê clara disposição em negar-se o fato adrede apontado, pela defesa em grau de recurso.
- A infração que se delineia encontra substrato na Lei instituidora e no Regulamento do ICMS (art. 2º), em considerar que, a saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, configura hipótese de ocorrência de fato gerador do imposto/ICMS.
- Também é de nítida compreensão o disposto no Art. 120, I do aludido RICMS, que dispõe:

"Art. 120. Os estabelecimentos [...] emitirão nota fiscal [...]:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens."



- Adiante, o art. 126, aclara mais ainda:

Art. 126. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída de mercadorias;

- A análise das peças deste processo não põe em dúvida de que ocorreu a saída de mercadorias sem a emissão correspondente das notas fiscais. Esse entendimento se aclara mui bem no exame do *Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias*, elaborado com base nas Entradas e Saídas de Mercadorias, bem como nos quantitativos dos estoques inicial e final.
- fato em análise caracteriza infração à legislação do ICMS, definida pelo artigo 761 do aludida Regulamento como:

" INFRAÇÃO É TODA AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA OU NÃO, PRATICADA POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, QUE RESULTE INOBSERVÂNCIA DE NORMA."

- Então, consubstanciado o fato, acolhe-se o ato administrativo de fiscalização tipificado como infração que amolda na aplicação da penalidade definida no art. 767, III, b, cujo teor é o seguinte:

" Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

.....

III - Relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

.....



b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a quarenta por cento do valor da operação, ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto."

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Considerando que a base de cálculo é R\$ 44.130,00 sobre esta resulta o imposto/ICMS, pela aplicação do alíquota de 17%, de R\$ 7.502,10 e multa de (40% do valor da operação) R\$ 17.652,00, totalizando em R\$ 25.154,10.

Considerações:

- Cabe salientar que, do Recurso Voluntário, merece destacar o pedido de realização de perícia, o qual, formulado sob o escopo de que "não teria havido o cômputo de algumas mercadorias, decorrente em discrepância acerca de denominações a elas atribuído", necessário seria, provar-se, ainda que por amostragem, essa possibilidade, para torná-la concreta e subsistente. Assim, afastarse-ia a generalidade da afirmação para que pudéssemos decidir d'outro modo, posto que a formulação de pleito pericial, ainda que sem quesitos, só de forma objetiva (e não genérica, como soe acontecer), com elementos subsistentes, concretos justificam a sua realização.



- Destaco que o levantamento fiscal e as planilhas foram elaboradas com dados entregues, postos à disposição do Fisco, pelo contribuinte. Não comportam presunção. Estão detalhados com precisão numérica a qual não foi refutada, demonstrando de forma cabal e inequívoca a infração. Disto resolvo, também, por não acatar o pedido por ensejar procrastinação de apresentação dos mesmos resultados, adiante.
- Somente a prova de que teria ocorrido a discrepância no cômputo de algumas mercadorias poderia tornar evidente a necessidade de corrigir os levantamentos, as planilhas. Como efetivamente, conhecendo tais planilhas, o autuado não materializou, ainda que por simples amostragem, tal possibilidade, restou o pleito e o que disse, em considerações evasivas, pelo que se prestaria, somente à procrastinação do feito.

Aplicação do Norma Vigente - o Decreto nº 24.569/97

- Reclama o autuado ter-lhe servido de aplicação o Decreto nº 21.219/91, em fiscalização realizada em 1997, quando este já estava revogado pelo Decreto nº 24.569/97. Não prospera o reclamo em vista que a fiscalização é do exercício de 1995, logo, a legislação é bem clara em afirmar que aos fatos geradores, aplica-se a legislação vigente à época de sua ocorrência. Ademais, comparando-se ambos decretos, não decorreu inovação quanto a gravação do ônus, que, se alterado, em menor gradação, a penalidade, sem sobra de dúvida, seria de legal aplicação.



CONCLUSÕES:

- Logo, vai-se concluindo que merece prosperar a imputação fiscal fundada nos artigos 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91 os quais lecionam que os estabelecimentos deverão emitir (sempre) documento fiscal (antes) de promoverem a saída de mercadoria.
- A penalidade aplicável à situação descrita remete à inteligência gizada nos artigo 767, III, b do Regulamento do ICMS do Ceará.

VOTO

- Isto posto, e pelo exame efetuado sobre as provas trazidas aos autos e as considerações produzidas, VOTO para que se conheça do recurso voluntário, negue-se provimento para confirmar a procedência do feito, em sintonia com o entendimento demonstrado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, acostado no Parecer da Consultoria Tributária.
- É pois como voto.

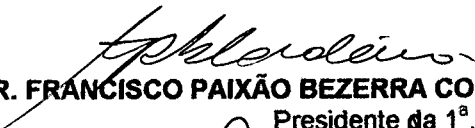
ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido NORT SCAP PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 14 de Maio de 2.000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Relator


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGÊU MORAIS
Conselheiro


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


DR. VITOR QUINDERÁ AMORA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado